



**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 055 / 2000

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 e dá outras providências.*

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

**SÃO PEDRO DA ALDEIA** RESOLUÇÃO  
**1997**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, Parágrafo 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2001, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, compreendendo a reestruturação administrativa com a criação da Secretaria de Planejamento e Controle Interno;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com o pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2000.



**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

**CAPITULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

Art. 3º - Em consonância com o art. 165, Parágrafo 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para investimentos, traçadas para o exercício financeiro de 2001, serão aquelas constantes do *Plano Plurianual de 1998/2000*, especificadas no *Anexo de Metas e Prioridades* que integra esta L.E.I., as quais terão precedência na alocação de recursos na *Lei Orçamentária de 2001*.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às seguintes áreas:

- I - priorização para os projetos e ações de educação fundamental, proteção à criança, saúde e saneamento básico;
- II - conservação e defesa do Patrimônio Municipal; com ênfase na construção e Ampliação de Escolas, de áreas de lazer, praças e pavimentação de vias Públicas, construção de um módulo para funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, bem como a Construção de um Pronto Socorro, um Hospital Municipal e um RX Municipal;
- III - incremento da receita tributária Municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, visando o combate à evasão e à sonegação;
- IV - criar a Secretaria de Planejamento e Controle Interno para que exerça a finalidade de planejamento, avaliação, controle, das metas previstas no Plano Plurianual e na execução dos programas de governo, respeitando a proposta orçamentária do Município;
- V - reestruturar a Secretaria Municipal de Saúde com a aquisição de equipamentos de Laboratório, equipamentos Odontológicos, equipamentos Médicos e equipamentos de Informática, bem com a aquisição de automóveis;
- VI - informatização na área de Pessoal, Patrimônio, Almoxarifado e Dae;
- VII - aumento de instalações: Copa-cozinha, Refeitório para funcionário e sala de telefonia;



# Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PREFEITO

- VIII - reforma, construção do paço Municipal, inclusive com rampa para deficiente;
- IX - concurso público para as áreas de telefonista, jardineiro, auxiliar administrativo, guarda municipal, etc;
- X - recursos humanos: atualização e aprimoramento de pessoal;
- XI - aquisição de equipamentos e materiais permanentes - equipar as várias unidades administrativas com móveis e equipamentos de trabalho, tornando-as mais eficientes;
- XII - construção do mercado municipal do produtor - oferecer a coletividade melhores condições à compra de hortifrutigranjeiros com preços acessíveis e servir de estímulo aos produtores em geral; assim como, do pescado, para evitar que terceiros explorem essas classes produtoras tão sofridas;
- XIII - construção de D.P.O., nos Bairros mais populosos - reprimir a violência dando maior tranquilidade à coletividade, inclusive com policiamento ostensivo de eficazes efeitos psicológicos;
- XIV - sistema Municipal de Defesa Civil - estruturá-lo para que cumpra seus objetivos: preventivo, de socorro, assistencial e recuperativo, dotando-o de equipamentos e meios necessários ao atendimento da ocorrências catastróficas ou não, que possam causar maléficos a população em geral;
- XV - promoção de eventos turísticos, visando ampliar as opções de atividades turísticas aproveitando a vocação do Município, com elaboração do calendário de eventos, incluindo-se a participação das demais comunas regionais, evitando-se a coincidência de eventos no mesmo dia.

## CAPITULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZACAO DOS ORCAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



# Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PREFEITO

- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínua e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção

Parágrafo 19 - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 20 - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades projetos e operações e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo 39 - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Parágrafo 40 - As categorias de programação de que trata esta Lei serão indicadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 59 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:



# Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PREFEITO

- . Pessoal e Encargos Sociais;
- . Juros e Encargos da Dívida;
- . Outras Despesas Correntes;
- . Investimentos;
- . Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição ou aumento de Capital de Empresas; e
- . Amortização da Dívida.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constatarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, Parágrafo 1º, Inciso V, desta Lei.

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundos, Autarquia PREVISPA, e demais Órgãos da Administração Pública indireta mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de Saúde e Assistência Social do Município;
- II - à concessão de Subvenções econômicas e Subsídios;
- III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constará da Unidade Orçamentária responsável pelo débito;
- IV - fonte de recursos por grupos de despesas;
- V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo o programa de governo com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados detalhado por atividades, projetos e operações especiais, como a indicação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executórias;
- VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social seguindo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados;

Art. 9º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da Lei;



# Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PREFEITO

- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminado a Receita e a Despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Parágrafo 1º - Os Quadros Orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluídos os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da Receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução da despesa do tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Orgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo Função, Subfunção, Programa e Grupo de Despesa;
- VII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento de Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de Orgão, detalhado fontes e valores por Categoria de Programação.

Parágrafo 1º - A Mensagem que encaminhar e Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I - análise dos Meses de Julho a Dezembro de 2000 baseado no comportamento da Receita Tributária compreendida neste período;



# Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PREFEITO

II - o Poder Executivo atualizará bimestralmente, no relatório resumido de execução orçamentária, no ano de 2001, os valores da Lei Orçamentária com base em indicadores macroeconômicos oficiais, conjugados ao comportamento da Receita tributária própria, que serão divulgados quando da atualização;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
**1997**  
**2000**
- I - os resultados correntes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II - os recursos destinados a eliminar o Analfabetismo e Universalizar o Ensino Fundamental, e na Educação Infantil de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 6º do ADTC, com relação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- III - o detalhamento, por Unidade Orçamentária da Administração Pública Municipal que destine recursos para Entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;
- IV - os gastos, por Secretaria, nas áreas de Saúde e Assistência Social, Educação e Cultura, Turismo e Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Governo, Secretaria de Planejamento e Controle Interno, Secretaria de Administração e Procuradoria Geral, conforme informações dessas Secretarias, com indicação dos critérios utilizados para a sua aplicação;
- V - a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2001;
- VI - a situação observada em relação ao limite no exercício de 2000 e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;



# Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PREFEITO

- VII - o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicado, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos pela Administração Pública Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 165, Parágrafo 6º, da Constituição;
- VIII - a evolução da Receita nos três últimos anos, a execução provável para 2000 a estimada para 2001, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receita, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2001;
- IX - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poderes e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade percentual do total Poder em relação à receita corrente líquida, esta última tal definida nas Leis Complementares nº 82, de 27 de Março de 1995, e nº 101, de 04 de Março de 2000, e nas alterações posteriores, para o exercícios que se referem;
- X - memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais;
- XI - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e na educação infantil, previsto no art. 60 do ADIC.

Parágrafo 3º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços de proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Parágrafo 4º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos créditos adicionais com sua despesa discriminada, no caso do Projeto de Lei Orçamentária, por elemento de despesa.





# Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 5º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por Lei específica, atendendo as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no Orçamento ou em seus Créditos adicionais.

Parágrafo 6º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Município encaminhará suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de Abril de 2001.

Art. 10 - As fontes de Recursos que corresponderem às Receitas provenientes da concessão e permissão poderão contar na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da concessão ou permissão.

Art. 11 - Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a Lei Orçamentária, figurando exclusivamente no Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art. 165, Parágrafo 6º, da Constituição.

Art. 12 - Nenhum investimento cuja a execução ultrapassa a um exercício poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem que autoriza a inclusão conforme disposto no Parágrafo 1º do Art. 167 da Carta Magna Nacional.

2000  
CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.



# Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14** - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 1998/2000, objeto de Lei específica.

**Art. 15** - O poder Legislativo terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2001 o conjunto das Dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2000.

**Parágrafo 1º** - No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis.

**Parágrafo 2º** - Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo e o parágrafo anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2001 e as manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2000 e 2001.

**Art. 16** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

**Art. 17** - É vedada a aplicação de receita de capital derivada a alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Público para funcionamento de despesa corrente, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos Servidores Públicos.

**Art. 18** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa de governo.

**Art. 19** - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



# Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PREFEITO

- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência; e
- IV - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, Parágrafo 3º da Constituição.

Art. 20 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a Entidades privadas sem fins lucrativos, onde será permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio, subvenções sociais e ajuda financeira, afim de se efetuarem transferência de recursos as Entidades supracitadas que prestem serviços essenciais de Assistência Social, Médica e preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde, ou Educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II - sejam vinculadas ao organismo internacional de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Parágrafo 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a Entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais e comprovantes do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a títulos de subvenções sociais.

Art. 21 - A Secretaria de Planejamento e Controle Interno criada, conforme disposto no item 5.2 do Plano Plurianual em vigor para o exercício de 2001, devendo ser adotada de infra-estrutura no sentido amplo, desde sua regulamentação, a aquisição de móveis e outras providências necessárias ao pleno funcionamento na mesma, a fim de dar pleno cumprimento de seus objetivos que são, entre outros, assegurar agora e no futuro o planejamento do Município.



**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22 - As receitas próprias da Autarquia, serão programadas para atender, preferencialmente, sua peculiaridade bem como, gastos com despesas obrigatórias.

Art. 23 - O serviço de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores da Administração Pública Municipal.

Art. 24 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, onde os recursos alocados, serão usados para suplementar, automaticamente, as insuficiências de dotações nas Unidades respectivas.

Parágrafo 1º - Na existência de recurso de reserva de contingência, será permitida a transferência automática entre as dotações das unidades orçamentárias.

Parágrafo 2º - Em caso de desequilíbrio nas contas públicas determinado pelo Chefe do Poder Executivo a imposição de restrição a novos empenhos e assunção de novos compromissos a fim de definir instrumentos para buscar, progressivamente, o reequilíbrio das contas públicas.

Art. 25 - Os Projetos de Lei relativos a Créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

Parágrafo 1º - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de Dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

Parágrafo 2º - A abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária pelo serão submetidos à Secretaria de Planejamento e Controle Interno, para elaboração de exposições de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de Dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Prefeito possa autorizá-la.



# Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 3º - Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Parágrafo 4º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Câmara Legislativa por intermédio de Projetos de Lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo 5º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Parágrafo 6º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os Parágrafos 1º e Parágrafo 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 26 - Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista no Inciso III do art. 8º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de Créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Legislativa.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO**  
**MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 27 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição.

Art. 28 - No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem Cargos vagos a preencher;
- II - houver vacância, dos Cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.



**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 29** - Os Projetos de Lei sobre a transformação de Cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das Secretarias de Administração e, Planejamento e Controle Interno Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo Único** - O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito a atribuição necessária ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 30** - No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 40 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência das Secretarias de Administração e, Planejamento e Controle Interno.



**Art. 31** - A Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

**Art. 32** - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Parágrafo 1º** - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de Lei Orçamentária:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;



# Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PREFEITO

- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Parágrafo 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante Decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à Lei Orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
**1997**  
**2000**  
**TRABALHANDO PARA O Povo**
- I - de até cem por cento das Dotações relativas aos novos subtítulos de projeto;
  - II - de até sessenta por cento das Dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
  - III - de até vinte e cinco por cento das Dotações relativas às ações de manutenção;
  - IV - dos restantes quarenta por cento das Dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
  - V - dos restantes setenta e cinco por cento das Dotações relativas às ações de manutenção.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no Parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionados constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.



# Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

## CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 34 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder Municipal.

Parágrafo 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Parágrafo 2º - O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Legislativa, com base na comunicação de que trata o Parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Parágrafo 3º - A Comissão Mista de que trata o art. 166, Parágrafo 1º, da Constituição, apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social, durante a execução orçamentária.

Art. 35 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 36 - Os Projetos de Lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Legislativa a data, improrrogável, de 31 de Outubro de 2001.





**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 37** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 38** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 39** - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, será efetivada no art. 167, Parágrafo 2º, da Constituição.

**Parágrafo Único** - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 40** - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta da Tesouraria Municipal, todos os recursos que fluírem para a Municipalidade, independentemente de estarem orçados ou não.

**Art. 41** - A prestação de contas anual do Município incluirá de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária, respeitada a discriminação do art. 13, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 42** - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de Agosto de 2000.

**Art. 43** - O Poder Legislativo respeitará os seguintes prazos para a tramitação do Projeto de Lei Orçamentário:

I - até 30 dias de Outubro de 2000 para debates, audiências públicas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e para recebimento de emendas na referida comissão técnica;

II - até 30 de Novembro de 2000, improrrogavelmente, para inclusão na ordem do dia para discussão.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 - O PROJETO DE LEI ORÇAMENTARIA não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, aplicar-se-á disposto no art. 28 da Lei Orgânica do Município, assim permanecendo até a votação final do Projeto, sobrestadas as demais preposições.

Parágrafo 2º - Caso projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até o dia 15 de Dezembro de 2000, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 137 da Lei Orgânica, a promulgar como Lei o projeto final.

Art. 45 - O Poder Executivo divulgará, por unanimidade orçamentária de cada Orgão, Fundo ou Entidade que integra os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 46 - Se será permitida a inclusão de novos Projetos na Lei Orçamentária Anual, após atendidos os em andamento e contemplados as despesas de conservação de Patrimônio Público.

Art. 47 - Esta L.E.I. entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro da Aldeia, ..... de ..... de 2000.

CIENTE

APROVADO

Constou do Expediente da Sessão

1ª VOTAÇÃO

do Dia 14.08.2000

Em 31 de Outubro de 2000

Marcos Geraldo Ramos Aude
PRESIDENTE

DARCIO TOLEDO LEO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Marcos Geraldo Ramos Aude
PRESIDENTE

A COMISSÃO

APROVADO

De Justiça e Educação

2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em 29.08.2000

Em 31 de Outubro de 2000

Marcos Geraldo Ramos Aude
PRESIDENTE

Marcos Geraldo Ramos Aude
PRESIDENTE

/LAS.



*Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Chefia de Gabinete*



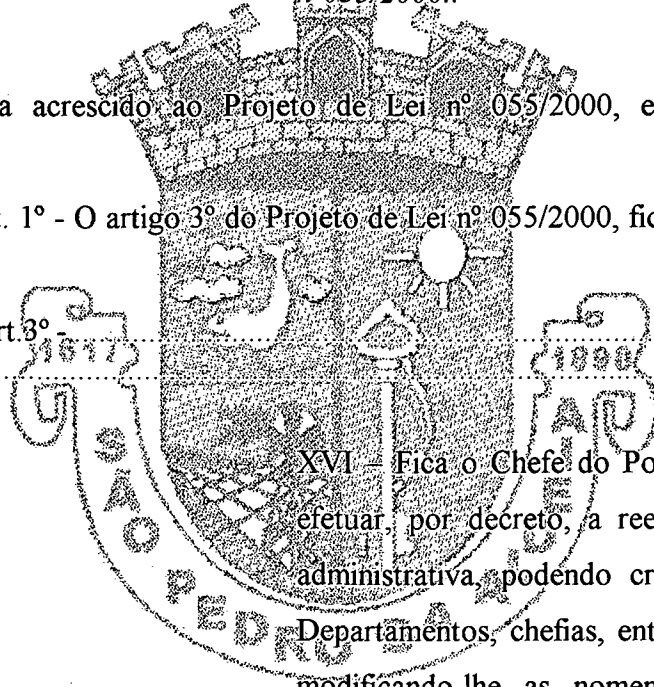
**EMENDA ADITIVA  
A PROJETO DE LEI**

*Acrescenta ao art. 3º os incisos XVI e XVII, e altera a redação do inciso VI do art. 8º do Projeto de Lei nº 055/2000..*

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 055/2000, em tramitação as seguintes redações:

Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei nº 055/2000, fica acrescido dos incisos XVI e XVII:

“Art. 3º



XVI - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar, por decreto, a reestruturação da organização administrativa, podendo criar e extinguir Secretarias, Departamentos, chefias, entre outros cargos e funções, modificando-lhe as nomenclaturas sem aumento da despesa total fixada pelo orçamento; e

XVII- Aquisição de veículos para implemento da frota municipal.”

Art. 2º - O inciso VI do art. 8º do Projeto de Lei nº 055/2000, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....



*Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Chefia de Gabinete*



**EMENDA ADITIVA  
A PROJETO DE LEI**

*Acrescenta ao art. 3º os incisos XVI e XVII, e altera a redação do inciso VI do art. 8º do Projeto de Lei nº 023/2000..*

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 023/2000, em tramitação as seguintes redações:

Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei nº 023/2000, fica acrescido dos incisos XVI e XVII:

“Art. 3º -

XVI - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar, por decreto, a reestruturação da organização administrativa, podendo criar e extinguir Secretarias, Departamentos, chefias, entre outros cargos e funções, modificando-lhe as nomenclaturas sem aumento da despesa total fixada pelo orçamento; e

XVII- Aquisição de veículos para implemento da frota municipal.”

Art. 2º - O inciso VI do art. 8º do Projeto de Lei nº 023/2000, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º